

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0384 /84

INTERESSADO : JOSÉ HÉLIO DE CASTRO

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE Nº 1198 /84 - CEPG - Aprov. em 08 / 08 / 84

1. HISTÓRICO:

A progenitora de José Hélio de Castro, nascido a 10 de abril de 1968, em Guaratinguetá, Estado de São Paulo, encaminhou a este Conselho pedido de equivalência de estudos feitos por seu filho no Seminário Colégio Vocacional "Nossa Senhora das Vitórias", da Congregação dos Oblatos de Cristo - Sacerdote, situado em Roseira, São Paulo.

A interessada informou que seu **filho**, em 1975, **iniciou** seus estudos na EEPSG "Conselheiro Rodrigues Alves", onde freqüentou ate a 4a. série do 1º grau.

Prosseguindo seus estudos, José Hélio de Castro foi admitido no Colégio Vocacional "Nossa Senhora das Vitorias", no ano de 1982, tendo freqüentado naquela unidade do ensino as 5a. e 6a. séries, ocasião em que estudou os seguintes componentes curriculares:

COMPONENTE CURRICULAR	ANO - 1982 APROVEITAMENTO	ANO - 1983 APROVEITAMENTO
EDUCAÇÃO FÍSICA.....	B	A
ENSINO RELIGIOSO.....	A	A
PORTUGUÊS.....	9,3	9,0
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA.....	6,5	9,75
HISTÓRIA.....	9,5	9,25
GEOGRAFIA.....	9,3	9,75
OSP.B.....	-	-
EMC.....	9,7	9,0
MATEMÁTICA.....	8,6	9,75
CFE E PS.....	8,3	10,0
LATIM.....	9,5	-
EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO	8,5	-
MÚSICA.....	6,5	-

Pretendendo continuar seus estudos em escola da rede estadual de ensino, ao procurar matricular-se na 7a. série, o aluno foi "surpreendido com a negativa de matrícula, pois o Colégio Vocacional de Roseira e uma Escola Confessional, destinada à formação de Sacerdotes (Seminário) e não está autorizada como escola de 1º grau pela Secretaria da Educação" (fls. 2 do Processo CEE 384/84).

A mãe do aluno, alegando desconhecer as circunstâncias que implicaram na negativa da matrícula, declarando-se "pessoa humilde e de nenhum conhecimento sobre legislação educacional" pediu, em conseqüência, ao Conselho Estadual de Educação, que, em caráter excepcional, proceda à declaração do equivalência dos estudos feitos em Seminário por seu filho José Hélio do Castro.

2.1 Alegando necessitar oferecer condições de estudos que propiciem "melhoria sócio-cultural e econômica para seu filho", Maria Deodoro de Castro dirigiu-se a este Colegiado nos seguintes termos:

"... apela a V. S^a no sentido de que possa ser dada, em caráter excepcional, a equivalência dos estudos realizados no Colégio Vocacional "Nossa Senhora das Vitorias" (Congregação dos Oblatos de Cristo (Sacerdote), de Roseira, ao nível de conclusão da 6a. série do 1º grau, com direito à matrícula na 7a. série para prosseguimento de estudos, pois, além de haver compatibilidade entre as matérias estudadas e as do núcleo comum e do artigo 7º da Lei 5692/71, existe a grande necessidade da requerente poder oferecer condições de estudos que propiciem melhoria sócio-cultural e econômica para seu filho" (fls. 2).

2.2 Este Conselho tem declarado a equivalência de estudos realizados em Seminários, sempre que se comprove o requisito da idoneidade da instituição, fidelidade dos registros escolares, bem como a natureza e o número das disciplinas estudadas, à semelhança das séries cursadas nos termos da Lei 5692/71.

2.3 É o caso do Seminário, ora em tela, tendo este Colegiado emitido vários Pareceres de equivalência relativos a esse estabelecimento religioso, cuja idoneidade tem sido reconhecida sem restrições.

2.4 Contudo, é preciso ressaltar que a citada instituição é considerada como estabelecimento de ensino livre, uma vez que não se enquadrou no sistema brasileiro de ensino, de acordo com o disposto no Parecer 686/83, dos Nobres Conselheiros Pe. Lionel Corbeil e Renato

Alberto Di Dio, que estabeleceu para os Seminários as mesmas exigências de prazo - 31/12/82 - feitas às escolas livres leigas pelo Parecer CEE nº 2053/81 da CLN.

Caso se confirme a não comunicação desse fato aos pais dos alunos matriculados nesse Seminário, seus Diretores incorrem em grave erro de omissão que poderá acarretar prejuízos graves aos alunos que, inadvertidamente, vierem a freqüentar o referido estabelecimento de ensino religioso.

2.5 Resta, finalmente, nos valermos deste Parecer para esclarecer possíveis dúvidas quanto ao Parecer 686/83 dos nobres Conselheiros Pe. Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio, aprovado pelo Conselho Pleno em 04/05/83 na parte em que se refere à situação dos alunos, onde podemos ler:

"Por analogia e eqüidade, concede também aos alunos procedentes de Seminário, num período de transição, até o dia 31 de dezembro de 1983, o direito de requererem seus pedidos de equivalência",

Fica evidente que a data de 31/12/83 é o prazo final para o aluno ter cursado as citadas escolas livres, como no caso dos Seminários em pauta, que não tenham pedido e obtido o seu reconhecimento no sistema brasileiro de ensino.

Fica o seu direito assegurado a qualquer tempo, de requerer a equivalência das séries cursadas, desde que anteriores a esta data, uma vez obedecidas as condições no item 2.2. desse Parecer.

Que se entenda, portanto, a referida data de 31/12/83 como o prazo final para se ter cursado as escolas livres o não o prazo para os alunos requererem sua equivalência de estudos, o que poderá ser feito a qualquer tempo.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, em caráter excepcional, reconhece-se a equivalência dos estudos, feitos em 1982 e 1983, por José Hélio de Castro no Seminário - Colégio Vocacional "Nossa Senhora das Vitorias" da Congregação dos Oblatos de Cristo-Sacerdote, de Roseira, SP, aos de conclusão da 6ª série do 1º grau, "bem como ficam convalidados seus atos escolares subseqüentes.

São Paulo, 19 de junho de 1984.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Gerson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis e Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1984.

a) CONS. BAHIJ AMIN AUR.
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE